

Recife/PE, 26 de dezembro de 2017.

Ao

CAU/PE – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Pernambuco

Prezados,

01. Cuida-se de consulta formulada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Pernambuco, doravante denominado Consulente, acerca da regularidade jurídica do Processo Licitatório nº 078/2017 (Carta-Convite nº 006/2017), que tem por objeto a *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviço gráfico específico para publicações do projeto CADERNOS e dos Relatórios de Gestão 2014 e 2017, do CAU/PE: impressão do CADERNOS 3 e 4 e reimpressão do CADERNOS 1 e 2, em estrita conformidade com o estabelecido neste edital e seus anexos”*, no valor de referência de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

02. Após a elaboração de Projeto Básico do procedimento de contratação e minuta do Edital, o Consulente consultou sua assessoria jurídica quanto ao preenchimento dos requisitos jurídicos para o prosseguimento da contratação.

03. Através do parecer de fls. 024-028, a mencionada assessoria jurídica concluir pela regularidade formal do procedimento adotado, bem como a sua adequação à legislação aplicável ao caso, recomendando que o Consulente, para a escolha da modalidade licitatória a adotar, deve seguir a orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 1.862/2003, que diz *“a modalidade de licitação deve ser escolhida segundo a estimativa do valor do contrato pelo seu prazo final pretendido”*.

04. Ato contínuo, a Ilma. Presidente da Comissão de Licitação, em atendimento ao §3º, do artigo 22, da Lei nº 8.666/93, realizou o convite de 6 (seis) empresas para participar do certame em comento.

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

05. Na sequência, a Ilma. Presidente da Comissão de Licitação, através do Aviso de Alteração de fl. 043, expediu comunicado informando a modificação do objeto da licitação sem a redução do valor de referência, anexando planilha com a redução de parcela dos serviços a serem contratados, bem como alterando a data da sessão de abertura dos envelopes, comunicando todos os licitantes outrora convidados.

06. Realizado a primeira sessão de abertura de envelopes no dia 28/11/2017 e ante a ausência de quórum mínimo exigido pela Lei nº 8.666/93 para os casos de licitação na modalidade Convite, a Comissão de Licitação designou o dia 05/12/2017 para a realização de novo encontro para o prosseguimento do processo de contratação.

07. No dia 05/12/2017, realizou-se nova sessão de abertura de envelopes, com a participação apenas da empresa Gráfica JB Ltda, que não apresentou a documentação nos moldes contidos no Edital de abertura desse procedimento licitatório, razão pela qual a Ilma. Presidente da Comissão de Licitação suspendeu a sessão, designando o dia 07/12/2017 para realização de nova sessão de habilitação.

08. No dia 07/12/2017, a Ilma. Presidente da Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições, abriu nova sessão, com o comparecimento da empresa Gráfica JB Ltda, que apresentou todos os documentos para o preenchimento dos requisitos de habilitação contidos no Edital, negociando o valor da proposta de contratação, chegando ao valor total de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), declarando-se por encerrada a sessão.

09. Pois bem.

10. O processo licitatório, procedimento instituído legalmente para a realização de contratação de serviços e obras pela Administração, tem por finalidade garantir o atendimento o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições entre os licitantes, resguardando o fiel cumprimento da Constituição Federal e demais legislações que regem tal procedimento.

11. Sabe-se que a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, devendo ser seguida pelos procedimentos realizados pelos órgãos públicos em geral.

12. É cediço que a Administração possui, dentre as suas prerrogativas, a possibilidade de revogar seus atos que não sejam mais convenientes e oportunos para atender os interesses públicos, bem como anula-los por ilegalidade.

13. Inclusive, esse tema é objeto da Súmula nº 473/STF, que assim dispõe:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

14. Na Lei de Licitações, o seu artigo 49 faz referência à necessidade de anulação dos atos e processos que são viciados por ilegalidade:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

15. Conforme se vê nos autos do procedimento licitatório em análise, verificamos que a redução do objeto da licitação não foi precedida de qualquer fundamentação ou justificativa para a manutenção do valor referência contido no Edital.

16. E, pelo fato de o objeto da licitação ser o fornecimento de Livros e Relatórios contábeis especificados na planilha contida nos Anexos do Edital, a consequência natural para a redução do quantitativo licitado seria a diminuição do seu valor referência.

17. Inclusive, pelo Projeto Básico elaborado pelo próprio Consulente, houve a regular formalização das necessidades da contratação, com pesquisa de mercado para justificar o valor referência do certame.

18. Com a ausência de justificativa técnica para a redução do objeto licitado e manutenção do seu valor referência, verifica-se que há vício de ilegalidade que macula o procedimento de contratação ora analisado.

19. Tal anulação, além de ter base legalmente prevista, conforme supramencionado, também possui lastro em entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992.

(...)

(RMS 28.927/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010) (original sem grifos)

20. Não é demais destacar que o vício apontado viola, dentre outros, os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, da igualdade, entre outros.

21. Vale ressaltar ainda que, mesmo com a negociação realizada na sessão realizada em 07/12/2017, o vício aqui indicado não foi devidamente sanado, já que a manutenção do valor originário do Edital, com a redução do objeto do serviço licitado, pode ter restringido o acesso ao certame.

22. Portanto, não há outra alternativa para essa Comissão de Licitação se não anular o presente procedimento administrativo, pois houve redução do objeto da licitação sem a devida adequação do valor referência ou justificativa técnica para a manutenção de seus parâmetros.

23. Inclusive, de acordo com o §3º, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, o órgão licitante deve notificar os licitantes da anulação do procedimento, garantindo o exercício da ampla defesa e contraditório.

24. Deste modo, entendemos que o procedimento licitatório em análise encontra-se viciado por ilegalidade, razão pela qual recomendamos a anulação do certame, nos termos e fundamentos acima indicados, reiterando-se a necessidade de garantir o exercício da ampla defesa e contraditório contido no §3º, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93.

25. Permanecemos inteiramente disponíveis para elucidarmos quaisquer dúvidas que porventura venham a surgir.

Atenciosamente,


Jefferson Danilo Barbosa

OAB/PE 28.837